



Deliberação CER/RJ nº 043/2026

<p>Órgão de origem</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Comissão Permanente • Comissão Eleitoral Regional • Órgão de Suporte <p>_____</p> <ul style="list-style-type: none"> • Órgão Consultivo <p>_____</p>	<p>Tipo de documento</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Processo nº e-2026400472 • Protocolo nº • Outros: _____
<p>Assunto</p> <p>Interessado</p>	<ul style="list-style-type: none"> : Representação por Propaganda Eleitoral Irregular com Pedido de Medida Liminar : Representante: Miguel Alvarenga Fernández y Fernández Representado: Luiz Antonio Cosenza 		

A **Comissão Eleitoral Regional (CER-RJ)**, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento do CREA-RJ e pelo Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.150/2025), reunida em sua 2ª Reunião Extraordinária realizada nesta data, considerando que o Representante sustenta que o candidato Luiz Antonio Cosenza teria praticado propaganda eleitoral irregular e indução do eleitor a erro ao utilizar promocionalmente uma solenidade pública institucional da Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Aponta que o evento "Moção Honrosa da Engenharia Fluminense", previsto para 22 de maio de 2026, foi divulgado na plataforma Sympla com a emissão de ingressos, o que conferiria uma "aparência de evento privado de campanha" a um ato legislativo oficial. Alega ainda que a descrição do evento na referida plataforma continha mensagens programáticas e o slogan "Juntos, vamos reconstruir o Crea-RJ", configurando desinformação eleitoral e ofensa à isonomia; considerando que em sua defesa, o Representado suscita preliminar de inépcia da inicial por ausência de objetividade na indicação dos dispositivos violados. No mérito, afirma que não promoveu, não autorizou e não tinha ciência da criação da página no Sympla. Apresenta declaração da empresa O2F Comunicação Ltda., na qual esta assume total e exclusiva responsabilidade pela divulgação, agindo de forma voluntária e à revelia do candidato. Destaca que, em zelo à lisura do pleito, declinou formalmente da homenagem e comunicou seu não comparecimento ao Vereador proponente antes mesmo de ter ciência da representação. Sustenta a atipicidade da conduta por ausência de dolo e autoria; considerando que inicialmente, o representado Luiz Antonio Cosenza suscita uma suposta quebra de isonomia e transparência no rito administrativo desta Comissão, apontando uma disparidade no tempo de processamento entre a representação que protocolou em face de seu adversário e a presente peça acusatória movida contra si. Alega, em síntese, que enquanto sua petição levou cerca de dois dias para ser formalizada no sistema, a representação do candidato Miguel Alvarenga Fernández y Fernández foi processada no mesmo dia de seu envio, e que a notificação por edital ocorreu em horário avançado (22h do dia 21/05/2026), o que importaria uma carga desproporcional à sua defesa. Quanto à alegação de que a roupagem de "evento privado" conferida a uma moção pública induziria o eleitor a erro, a análise deve pautar-se pela responsabilidade subjetiva e pela materialidade do ato. As provas coligidas, em especial a nota de esclarecimento da empresa O2F Comunicação Ltda., atestam que a criação da página na plataforma Sympla e a inserção de mensagens programáticas foram atos isolados de terceiro, realizados à revelia do representado, sem sua contratação ou ciência prévia. No Direito Eleitoral sancionador, a aplicação de penas exige a prova inequívoca do nexos causal ou do prévio conhecimento do beneficiário, elementos que não restaram configurados neste feito. Considerando que o ponto decisivo para afastar a pretensão punitiva é o declínio formal e tempestivo da homenagem por parte do candidato Luiz Antonio Cosenza, realizado antes mesmo da data do evento. Ao optar pelo não comparecimento, o representado interrompeu qualquer potencial de aproveitamento promocional ou uso de ato legislativo para fins eleitorais. Inexistindo a efetiva realização da promoção pessoal nas dependências da Câmara Municipal e não havendo o uso de recursos do Sistema, não se verifica a subsunção dos fatos

(Handwritten signatures in blue ink)



Deliberação CER/RJ nº 043/2026

às proibições de desvio de finalidade institucional previstas nos art. 114, inciso VII e art. 119, inciso IV da Resolução nº 1.150/2025. Considerando que a alegação de disseminação de notícias falsas não prospera, uma vez que a solenidade era real e legítima. A inadequação na forma de divulgação por terceiros, prontamente corrigida pela empresa responsável antes da data do evento, não se enquadra na definição de "fake news" do art. 114, § 1º, que exige a intenção deliberada de enganar e influenciar negativamente o pleito por meio de mentiras; considerando a ausência de provas de que o candidato Representado tenha concorrido para a criação da página de divulgação questionada, e restando comprovado o seu declínio formal de participação no evento institucional; considerando que o processo foi analisado pelo conselheiro relator da Comissão Eleitoral Regional; **DELIBEROU:** 1. Aprovar o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação interposta por Miguel Alvarenga Fernández y Fernández em face de Luiz Antonio Cosenza. 2. Reconhecer a ausência de infração ao Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.150/2025), ante a inexistência de dolo, autoria ou benefício eleitoral efetivo por parte do representado; 3. Notificar as partes e promover a competente publicação do extrato da decisão na forma do Regulamento Eleitoral.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2026.

Membros:


Eng. Mecânico Jonatha Gomes Tavares de Mello - **Coordenador**


Eng. de Produção Alberto Balassiano - **Coordenador-Adjunto**


Eng. Naval Agenor Cesar Junqueira Leite


Eng. de Produção e de Seg. do Trab. Livio Marco Assis de Almeida


Eng^a Eletricista Lúgia Pessoa de Azevedo